



Proposição: PLEIC - Projeto de Lei
Complementar

Número: 000001/2022

Processo: 9362-00 2022

Manifestação autor(a)

Estimados pares,

Trata-se do PLEIC 1/2022, de minha autoria, que "institui o incentivo à criação de "parklets" (Vagas Vivas) no município, e dá outras providências".

Aportados na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ouviu-se a Diretoria Jurídica da Casa, que opinou pela constitucionalidade e pela legalidade, mas apontou que "há matéria semelhante a este Projeto constante na Lei Complementar nº 106, de 16 de dezembro de 2019, que: "Institui as Zonas Verdes no Município de Juiz de Fora" de autoria do Vereador Zé Márcio".

Havendo dois parecer favoráveis, houve diligência requerida pelo Vereador Wagner de Oliveira para que nos manifestássemos "acerca da Lei nº 106/2019, visto que trata-se de assunto similar ao projeto proposto".

Pois bem.

Em princípio, é importante ressaltar que nem todas as leis que tratam de um mesmo "instrumento" são iguais. Por exemplo, se uma norma trata de uma multa para matérias de ordem pública, não impedirá uma outra lei versar sobre multa em questão tributária, pois apesar de usarem do mesmo instrumento, tutelam interesses distintos.

Com as devidas adequações, a apontada similitude entre o presente projeto e a lei já vigente tem o mesmo radical: as normas apenas usam do mesmo instrumento (parklets), mas para finalidades distintas.

Vejamos.

Este projeto se vale dos "parklets" com as finalidades de, conforme art. 2º: I - recreação; II - uso coletivo; III - manifestações artísticas e culturais; IV - comercialização de produtos; V - prestação de serviços.

Noutro giro, a Lei Complementar Municipal 106/19 traz somente "função de recreação ou de manifestação artística", vide seu art. 1º, além de a referida norma tratar de "zonas verdes", com intuito, assim, de cunho ambiental.

Percebe-se, portanto, que os escopos de tratamento são distintos, sendo o presente projeto voltado à fruição ECONÔMICA dos parklets, o que não está enquadrado na norma hoje vigente.



Basta a leitura da justificativa do presente PLEIC para se perceber o intuito de desenvolvimento econômico, sobretudo após os efeitos sofridos pela pandemia, com objetivo de impulsionar as atividades do setor de lazer e entretenimento, como bares, restaurantes, casas noturnas e culturais e congêneres.

Assim, inexistente incompatibilidade entre o presente projeto e a norma já vigente, pois apenas usam de similar instrumento para tutelar interesses públicos distintos.

De todo modo, importante realizar uma distinção de ordem técnica, pois mesmo se houvesse incompatibilidade, o que não é o caso, como visto, o presente Projeto de Lei Complementar deve tramitar regularmente até o Plenário para as discussões pelo legislativo em conjunto.

Isto porque, o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 164, na esteira das demais Casas Legislativas, pontua que não poderão tramitar duas proposições que guardem semelhança:

Art. 164. Não será permitido ao Vereador apresentar proposição que guarde identidade ou semelhança com outra em andamento na Câmara Municipal.

Desta forma, o presente projeto se enquadra, depois da aprovação e sanção, em **Lei posterior** que simplesmente DERROGA A ANTERIOR naquilo que for divergente, nos termos do que determina a LINDB (DL Federal nº 4.657/42): Todavia, aplicar tal norma do regimento seria de todo equivocado, pois não há mais proposição em andamento, mas, sim, Lei Complementar já aprovada, sancionada e vigente.

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Assim, não haveria qualquer impedimento, mas somente atualização do arcabouço legislativo municipal.

Contudo, repita-se, não é o caso, pois **aqui se estabelecem novas disposições sobre o uso dos parlets com outras finalidades, ou seja, são disposições A PAR DAS JÁ EXISTENTES, o que não altera a lei anterior,** vejamos da LINDB, novamente:



Art. 2º - [...]

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.



Por todo o exposto, esclarecido o ponto, **não há qualquer óbice ao seguimento deste projeto**, pelo que requer sua pronta liberação, em garantia do direito ao devido processo legislativo, com liberação da proposta ao plenário para as discussões e votações regimentais.

É como me manifesto.

Palácio Barbosa Lima, 29 de março de 2022.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT